



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL n.º: 002/2022
PROCESSO LICITATÓRIO n.º: 005/2022 – S.R.P. n.º: 001/2022.

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

RAZÕES DE RECURSO: BRAND PUBLICIDADE EIRELI -
(PROTOCOLIZADO EM 02/05/2022 VIA E-MAIL).

CONTRARRAZÕES: MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME -
(PROTOCOLIZADO EM 05/05/2022 VIA E-MAIL).

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante: **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seu representante legal.

Tal recurso, tempestivamente protocolizado, se deu em face da decisão desse pregoeiro que manteve a empresa/licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME** (primeira colocada), como classificada/habilitada provisoriamente no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º. 002/2022 – Processo Licitatório n.º. 005/2022 – S.R.P. n.º 001/2022.

I. DAS PRELIMINARES:

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

02. Na data de 27 de abril de 2022, às 08h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **BRAND PUBLICIDADE EIRELI** e **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, sendo que as mesmas foram consideradas aptas/credenciadas a prosseguir para a fase de abertura das propostas comerciais e sucessivamente para a fase de lances conforme disposto no instrumento convocatório.

03. Diante disso, o Pregoeiro designado através da Portaria Legislativa nº GAB 005/2022, para esta sessão, passou a analisar minuciosamente as propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, sendo que após a análise das referidas propostas, foram consideradas todas aptas para a fase de lances e que os preços/valores ofertados pelas mesmas estariam **totalmente aceitáveis** por estarem dentro do critério de aceitabilidade definido pelo Legislativo Municipal, conforme consta nos autos do processo referenciado.

04. Em ato contínuo foi dada a oportunidade aos participantes a negociação de seus valores a menor por meio de lances verbais, para que as mesmas reduzissem seus respectivos valores, sendo classificada provisoriamente em (primeiro lugar) após a referida fase a empresa/licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, conforme consta na ata de sessão pública.

05. Após o término da fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em (primeiro lugar) a empresa/licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, em ato contínuo, foi aberto o envelope intitulado como "Documentos de Habilitação" que após a análise minuciosa deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarado que a referida empresa/licitante apta/habilitada no certame por cumprir com todas as exigências editalícias, sendo que o preço final/global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), está bem abaixo do preço estimado/referenciado pelo Legislativo Municipal.

06. Porém, houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte da empresa: **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, assim, foi devidamente protocolizado, no prazo de 03 (três) dias úteis, as razões recursais da mesma, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso a qual foi protocolizado em tempo pela licitante/recorrida **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - BRAND PUBLICIDADE EIRELI:

07. Pois bem!

08. Insurge-se a recorrente **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, em sua peça recursal que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à manutenção e a classificação da proposta comercial da licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, foi injusta, alegando que a proposta comercial, estaria incompleta alegando ausência de parte do Anexo II, onde contém as “Declarações” formais de atendimento a proposta comercial.

09. **Este é o resumo.**

IV. DOS PEDIDOS:

10. Requer a Recorrente:

a) A Empresa **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, pelos motivos narrados acima incluindo respectivamente sua inabilitação do certame

V. DAS CONTRARRAZÕES:

11. Pois bem!

12. Na sessão ocorrida na data de 27 de abril de 2022, às 08h30min, ficou definido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos Recursos e o mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões.

13. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Araguari/MG, com o recebimento tempestivo do recurso protocolado, encaminhou o mesmo na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) à empresa interessada para apresentação das devidas contrarrazões ao recurso, sendo que a licitante combatida **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, apresentou sua(s) defesa(s) administrativa(s) em tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

14. A recorrida em sua peça tempestiva rebateu as razões de recurso da empresa **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, alegando que a recorrente não tem nenhuma fundamentação jurídica plausível para amparar suas alegações em seu recurso administrativo e que o mesmo tem caráter manifestamente protelatório.

15. Alegando tão somente uma suposta ausência do complemento do Anexo II, que se encontra nos autos do processo licitatório referenciado, sendo que tal complemento encontra-se sanado na página 160 dos autos, a qual foi assinada devidamente pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Representantes presentes na sessão pública.

16. E por fim, requer total improcedência do recurso interposto, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, e que seja mantido a decisão preferida conforme Ata de Sessão Pública anterior, a qual classificou/habilitou a mesma temporariamente.

17. **Este é o resumo.**

V. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

18. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recurso administrativo e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

19. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro da Casa de Leis que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade**, **Celeridade**, **Probidade Administrativa**, **Vinculação** ao Instrumento Convocatório; **Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos.

20. Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

21. A Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

22. Quanto ao recurso administrativo tempestivo apresentado pela recorrente **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, o pleito formulado sequer merece ser conhecido, conforme já antecipado no início deste julgamento, onde a motivação apresentada pelo representante da empresa/licitante quando de sua intenção de repelir a decisão administrativa que habilitou provisoriamente a concorrente **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, motivou tão somente suas razões para buscar a reforma da decisão administrativa teria como fundamentos somente suas alegações de uma suposta ausência de Declaração complementar do Anexo II a qual foi devidamente sanada na página nº 160 do autos a qual foi assinada devidamente pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Representantes presentes na sessão pública.

23. Delimitou o objeto de seu recurso administrativo tão somente à matéria mencionada acima.

24. No presente caso em tela, a empresa recorrida, atendeu as regras descritas no instrumento convocatório, documentos estes vinculados ao processo licitatório em epígrafe.

25. Reiteramos que tal Declaração complementar do Anexo II, foi apresentado fora de ordem junto aos demais documentos conforme página 160 dos autos e que tais argumentos levantados pela recorrente serão refutados conforme arcabouço jurídico demonstrado abaixo:

26. Sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois **não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta**. Ao se prescrever que a licitação é um **processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

27. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

28. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

29. Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

30. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que a própria Administração deve realizar diligências com o objetivo de sanar eventuais omissões e irregularidades. É o que se compreende no Acórdão acima.

31. Em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário. “Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esqueça-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”. TCU. Decisão 695/99 – Plenário.

32. Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que **poderia ser sanada mediante diligência**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

33. Esses entendimentos se coadunam com o disposto na “**nova lei de licitações**”, já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

34. **Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade.** Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

35. O próprio instrumento convocatório elencou em seus subitens 21.11 e 21.12 vejamos:

21.11 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão. Negritamos.

21.12 - Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes do Decreto no 3.555, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000 e Decreto no 3.693, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2000.

36. Ademais, acolhemos na íntegra todo o arcabouço jurídico utilizado pela recorrida, pois o mesmo nos traz todos os entendimentos jurídicos, jurisprudenciais utilizados para este caso em específico.

37. Verifica-se, portanto, que não iremos descartar a melhor proposta do certame, feita pela empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO ME**, inscrita no CNPJ/MF nº **06.987.865/0001-70**, por excesso de formalismo, visto que tal atitude adotada ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, **reiteramos novamente que tal declaração citada pela recorrente em sua peça administrativa, encontra-se sanada na página 160 dos autos, a qual foi assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Representantes Presentes (A Própria Recorrente).**

38. Não há dúvidas que agimos corretamente na manutenção da proposta comercial conforme consta na ata de sessão pública, pois a recorrente ofertou o menor preço e a melhor qualidade na execução dos serviços, sendo que a mesma é responsável pela execução desse objeto a vários anos nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

casa de leis, e que tal serviço está sendo executado com qualidade e excelência até o momento.

39. Claro que a decisão deste Pregoeiro proporcionou a Proposta de Preços mais vantajosa para a Administração Pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

40. Sobre o Fato Superveniente, elencado pela Recorrida, não será trazido a baila, pois tais argumentos também deveriam ser em sede de recurso, a qual foi oportunizado a recorrente e a mesma não provocou tal assunto.

41. **Vale ressaltar que o valor estimado para esta contratação foi de R\$ 308.999,70 (Trezentos e oito mil novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), sendo que após a fase de lances conduzida por este pregoeiro, chegou ao patamar de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), gerando aproximadamente R\$ 128.999,70 de economia ao erário legislativo.**

42. Ademais como Anexo I deste presente julgamento será inserido cópia da Declaração da página 160 que a original está colacionada aos autos a qual foi devidamente assinada pelo Pregoeiro. Equipe de Apoio e Representantes Presentes.

43. Por fim, a licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

VI. DA CONCLUSÃO:

44. Tendo em vista que a alegação da recorrente encontra-se desprovida de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo, e, dos que lhes são correlatos, não havendo razões para o deferimento da peça impetrada pela recorrente **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

45. Não obstante, a empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, comprovou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades solicitadas por esta Câmara Municipal.

VII. DA DECISÃO

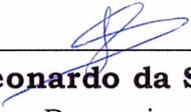
46. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, pela sua tempestividade, contudo não acatando as alegações apresentadas, mantendo inalterada a Ata de Sessão Pública, mantendo a empresa **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME**, classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

47. Nossas decisões buscam atender todos os princípios invocados nesta decisão, visando assim o melhor para o interesse público.

48. É como decido este Julgamento de Recurso.

49. Encaminhe os autos a autoridade superior para fins de análise e prosseguimento do feito caso queira.

Araguari, 11 de maio de 2022.



Leonardo da Silva
Pregoeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

Anexo I
Página 160 dos autos

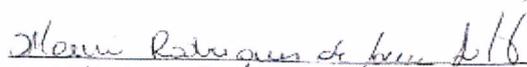


Aproximadamente será de 90 (Noventa) SESSÕES ORDINÁRIAS ANUAIS.

Declaramos que:

- 1) Nos preços indicados em nossa proposta estão computados todas as despesas de transporte, tributos, encargos sociais, trabalhistas, **toda a mão de obra reposição de peças e material de consumo e quaisquer outros necessários ao funcionamento do equipamento que fizerem necessários e demais custos que os compõem.**
- 2) O prazo de validade de nossa proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da abertura da licitação
- 3) Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado, indicando para esse fim o Sr. Mauri Rodrigues de Sousa Filho, carteira de identidade nº M3 - 540.241 - SSP - MG., CPF nº 532.901.786-68. Administrador de empresas / empresário, Proprietário administrador, residente a Rua Natal Mujalli nº 555, em Araguari - MG., como responsável desta empresa.
- 4) Caso consagrarmos vencedores nesta licitação, o pagamento do preço dos itens a ser retirados da **Ata de Registro de Preços**, de acordo com nossa proposta financeira, será creditado em nossa conta corrente de nº 44 - 0, Agência nº 0096, do Banco Caixa Econômica Federal, na forma como definida na Resolução do Banco Central nº 2.882, de 30/08/2001.
- 5) O fornecimento dos objetos licitados será feito de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal requisitante conforme solicitação emitida pela **Sra. Camila Paiva Almeida, Cargo: Superintendente Administrativo ou servidor designado pelo mesmo**. Caso seja por este detectada alguma irregularidade nos mesmos, mediante simples declaração de constatação, será de plano rejeitado o seu recebimento.
- 6) Prazos para os a execução dos serviços do objeto desta licitação será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da **Ata de Registro de Preços**.
- 7) Prazo de pagamento será conforme edital, mediante a apresentação da nota fiscal, empenho e liberação por quem de direito.
- 8) Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no **Pregão - 002/2022 - S.R.P - 001/2022** e seus Anexos.

Araguari/MG, 24 de abril de 2022.


Assinatura e Carimbo CNPJ do Proponente

06.987 865/0001-70
Mauri Rodrigues de Sousa
Filho ME
Rua Joaquim Modesto, 169-A
Centro CEP 38.440-144
Araguari - MG



Raulo R. Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2021/2022

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL nº.: 002/2022
PROCESSO LICITATÓRIO nº.: 005/2022 – S.R.P. nº.: 001/2022.

OBJETO.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante: **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro desta Casa de Leis, amparado no princípio da legalidade.

RESOLVO: Ratificar as informações apresentadas pelo Sr. Pregoeiro pelo não conhecimento das razões de recursos, pelos motivos já apresentados, pela recorrente **BRAND PUBLICIDADE EIRELI**, eis que ausentes elementos para outro julgamento proferir, mantendo a classificação/habilitação da licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME**, nos exatos termos das informações que foram submetidas a nossa apreciação.

RESOLVO: Manter **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME**, e, diante do julgamento do Recurso Administrativo por esta autoridade competente, **ADJUDICO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meios céleres e idôneos, preferencialmente por meio eletrônico, para que em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, todos os interessados tomem conhecimento do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari, 11 de maio de 2022.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari/MG